



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81)
31810037

Processo nº 0025484-24.2016.8.17.2001

REQUERENTE: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

SENTENÇA

Vistos, etc

-

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de Advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME E SEXO NO REGISTRO CIVIL, alegando em resumo: que nasceu em 17 de outubro de 1988 e foi registrado como cidadão do sexo masculino; que embora tenha nascido como cidadão do sexo masculino cresceu e se desenvolveu como mulher com hábitos, reações e aspectos físicos tipicamente femininos, se reconhecendo como mulher transexual; que hoje faz acompanhamento no Hospital das Clínicas e tem feito uso de hormônios. Acresce que a falta de correspondência entre seu nome de registro e sua verdadeira identidade lhe causa bastante desconforto, desejando retificar seus registro de nascimento quanto ao sexo e ao nome, passando a utilizar seu nome social **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Com a inicial juntou farta documentação, incluindo Laudo Psicológico junto ao Hospital das Clínicas, certidões negativas da Justiça Federal, Estadual e Eleitoral.

Instado a se pronunciar, a Representante do Ministério Público proferiu parecer opinando pela procedência do pedido, determinando a retificação do nome e do sexo da parte autora em seu assento de nascimento. Por fim, pugnou pela juntada de certidões dos cartórios de protesto da capital, cuja exigência fora devidamente cumprida (ID 16968248, 16968258).

O processo seguiu com vistas ao Ministério Público que reiterou o pedido de procedência do pedido (ID 17449938), vindo-me em seguida os autos conclusos para proferir decisão.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil intentada com o fito de alterar o nome e o sexo da parte requerente no seu assentamento civil de nascimento, e, por conseguinte, em todos os seus outros documentos de identificação.

Afirma a Demandante, que nasceu geneticamente sob o sexo masculino, entretanto, não se identifica com tal sexo, sentindo-se psicologicamente vinculada ao sexo feminino, fato que a fez assumir tal gênero, passando a usar roupas e demais utensílios do universo da mulher, além do mais, passou também a se utilizar de hormônios femininos, mediante orientação do Hospital das Clínicas, o que denota uma intenção indiscutível de vir a ser reconhecida como mulher, em todos os aspectos da vida cotidiana.

Os problemas elencados pela requerente no transcorrer do petitório inaugural tendem a causar prejuízos irreparáveis e irremediáveis à mesma, se não forem imediatamente resolvidos, já que em todas as situações narradas, o constrangimento da autora é latente, já que se apresenta como mulher e possui toda a sua documentação a descrevendo como possuidora do sexo masculino.

Saliente-se que o uso do nome tem grande importância social e individual para todos os seres sociais. Dessa forma, a retificação do registro civil visando adequar a identificação da requerente a sua verdadeira identidade de gênero influirá de forma decisiva na efetivação de sua cidadania e dignidade, coibindo situações vexatórias que a submetam ao ridículo. A Lei de Registro Público (Lei 6.015/73), apresenta dispositivo aplicável ao caso, artigo 58, que estabelece entre as exceções à imutabilidade do prenome, a possibilidade de expor seus portadores ao ridículo, o que ocorre no caso em tela, causando graves dissabores à autora.

Um ponto de destaque no caso em apreço refere-se ao tempo em que a pleiteante demonstra o padrão de identidade do gênero feminino. Transcrevo a seguir trecho do relatório psicológico apresentado pelo Hospital das Clínicas:

“XXXXXXXXXXXX demonstra interesse, amadurecimento e protagonismo na construção do seu projeto de vida. Em todos os espaços de convívio adota o nome social e tem obtido reconhecimento institucional. Vem no enfrentamento das dificuldades na afirmação de sua identidade feminina. Vivencia situações adversas decorrentes de pressões ambientais e lida de forma compatível com tais situações”.

Acresço que a requerente já teve reconhecido o direito ao uso do nome social na sua vida acadêmica, bem como de utilização do banheiro feminino nas instituições acadêmicas e de estágio, tendo sido aprovada na Ordem dos Advogados do Brasil.

A problemática relacionada ao nome realmente utilizado pela Requerente deve ser solucionada de plano, para que a mesma passe a ter uma vida justa e digna, em congruência com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Segundo a Classificação Internacional das Doenças (CID-10 F64.0), a transexualidade caracteriza-se por um desejo imenso de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e o desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia, para seu corpo ficar tão congruente quanto possível com o sexo preferido. Portanto, há um descompasso entre o sexo anatômico e o psicológico, pois o transexual acredita ter nascido num corpo que não corresponde ao gênero por ele exteriorizado social, espiritual, emocional e sexualmente.

No tocante ao momento de se tornar possível a alteração do nome da parte, bem como de seu sexo, em seu registro de nascimento e demais documentos, não se afigura nenhum instrumento legal que discipline tal matéria, ao revés, cada caso deve ser analisado de forma detalhada e minuciosa, para que sejam resguardados todos os direitos da pessoa interessada.

Há de destacar, que a parte autora ainda não realizou a cirurgia de redesignação sexual (transgenitalização), mas os Tribunais pátrios vêm entendendo que o fato de a parte autora não ter ainda realizado a supracitada cirurgia não impossibilita que a mesma tenha o direito de alteração de nome e sexo garantido. Sobre o tema, transcrevo alguns julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO SEXO/GÊNERO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO. Considerando que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica e que o apelante comporta-se e identifica-se como um homem, seu gênero é masculino, sobrepondo-se à sua configuração genética, o que justifica a alteração no seu registro civil, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70064746241, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 30/09/2015; Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2015).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO. DESIGNATIVO. SEXO. TRANSEXUAL. NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DIGNIDADE. PESSOA. HUMANA 1. Os direitos e garantias fundamentais são desdobramentos imediatos dos princípios fundamentais, previstos na Magna Carta. O art. 5º, X, da Constituição Federal elenca os direitos que compõem a integridade moral que deve ser respeitada assim como as demais características da pessoa. 2. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome e da designação sexual constante de seus assentos de registro civil, conforme o sentimento/entendimento que possuem de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é um meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da personalidade e da cidadania, além de ser uma forma de integrá-lo à sociedade. 3. Conclui-se com facilidade que os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo ou ao sexo eminentemente biológico, pois outros fatores devem ser considerados, como: o psicológico, cultural e social, para a correta caracterização sexual. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20130710313876, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU,

Data de Julgamento: 02/09/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2015 . Pág.: 175)

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a

forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70061053880, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/06/2015; Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015).

Perceba-se que impossibilitar a mudança registral de sexo com base em uma condicionante meramente cirúrgica equivale a prender a liberdade desejada pelo transexual às amarras de uma lógica formal que não permite a realização daquele como ser humano. No plano jurídico, a questão remete ao plano dos direitos fundamentais.

Observa-se, pelos fatos narrados, que há uma desarmonia entre a realidade e a documentação da requerente, o que deve ser alterado nesse instante, visando a superação das barreiras apresentadas diuturnamente à pleiteante, que passa por agruras diárias quando precisa se utilizar de sua documentação nos mais diversos serviços oferecidos à população, já que possui aspecto feminino, mas em seus documentos consta o sexo masculino e o seu nome de nascimento, o qual não aceita desde tenra idade.

Com efeito, os elementos apresentados nos presentes autos demonstram que o requerente se apresenta como mulher, cuja aparência física demonstra sua condição de transexual. Nesse contexto, seus assentamentos não refletem a sua verdadeira identidade de gênero perante a sociedade, devendo ser solucionada tal problemática.

Foram colacionadas nos autos provas documentais com o objetivo de resguardar que a alteração perseguida não causará danos a terceiros no âmbito jurídico, tendo o Ministério Público opinado pela procedência do pleito.

Entretanto, em relação aos pedidos de retificação de documentos junto a Receita Federal, Secretaria de Defesa Social, TRE e ao serviço militar, entendo tratar-se de providência administrativa que caberá ao requerente providenciar junto aqueles órgãos.

Posto isto, e levando-se em consideração o r. parecer firmado pelo Órgão Ministerial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor c/c art. 109, § 4º, da Lei nº 6.015/1973 e demais dispositivos pertinentes constantes na nossa Lei Maior, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado em exordial, e, via de consequência, determino seja feita a alteração no Registro de Nascimento do autor, Termo nº 67330, fls. 35, do Livro AA - 56, para que nele passe a constar o seu nome como sendo **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, bem como, no tocante ao sexo, que fique consignado o requerente é do SEXO FEMININO, devendo ficar averbado, apenas no livro cartorário, a informação de que a designação do sexo foi alterada judicialmente, sem constar essa informação na Certidão de Nascimento do requerente, com permanência inalterada dos demais dados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se competente mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas

Naturais competente, "ex vi" do art. 109, § 4º, da Lei nº 6.015/1973, para o devido cumprimento, devendo ser afixada cópia da presente decisão na respectiva pasta e, após, arquite-se. Custas satisfeitas.

Recife, 31 de março de 2017.

Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira

Juíza de Direito Substituta



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA PINHEIRO BANDEIRA DUARTE VIEIRA
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 18478678



1703302134585500000018306136